



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ N° 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 - Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

PARECER – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Prestação de Contas de Responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de Souza
Exercício: 2011.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deliberou pela emissão parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Município de Arame do exercício de 2011. Vejamos qua integra da decisão:

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 171/2014/GPROCI do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Arame, de responsabilidade do Prefeito João Menezes de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do processo nº 3269/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2253/2012 UTCOG/NACOG 03, a seguir:

1) não comprovação da tramitação das leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) no Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do ADCT da Constituição Federal e com o art. 14 do ADCT da Constituição Estadual (seção IV, item 1.1.);

2) o valor apresentado em caixa de R\$ 532.119,20 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);

3) divergência contábil da conta de restos a pagar do exercício entre o valor informado (R\$ 40.743,30) e o registrado

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

CÂMARA MUN. DE ARAME-MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08
Sidnei Costa Barbosa
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame

CNPJ N° 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 - Centro.

no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante (R\$ 388.051,47) (seção IV, item 3.5);

4) na relação de precatórios encaminhada não consta pagamento de precatórios no exercício de 2011, no entanto, de acordo com a Unidade Técnica, foi constatado o pagamento de precatórios da ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (seção IV, item 3.6);

5) inconsistências de natureza contábil que comprometem a prestação de contas entre o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (seção IV, item 4.2);

6) ausência de movimentação da dívida consolidada, mobiliária e das operações de créditos, assim como das concessões de garantia no exercício (seção IV, item 5);

7) ausência da tabela da remuneração e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desacordo com o Módulo I, Anexo I, item IV, alínea "e", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n° 009/2005 (seção IV, item 6.4);

8) ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), dos pareceres do CACCS e do relatório de controle interno, em desacordo com a IN TCE/MA n° 14/2007, e com o art. 24 da Lei n° 11.494/2007 (seção IV, itens 7.1 e 7.2);

9) aplicação de apenas 20,85% das receitas vinculadas na manutenção e desenvolvimento da educação, inferior ao percentual mínimo de aplicação (25%) (seção IV, item 7.4, letra "a");

10) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, aplicando, apenas, 55,96%, descumprindo o estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal n° 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra "b");

11) não envio das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como da resolução que aprovou o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e da comprovação da efetiva instituição e funcionamento do conselho, do fundo e do plano de assistência social, em desacordo com o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Federal n° 8.742/1993 e com o Anexo I, módulo c/c III-B, o parágrafo 9° do art. 5° da IN TCE/MA n° 009/2005 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

12) ausência de informação acerca do vínculo do profissional de contabilidade responsável pela prestação de contas, em afronta ao art. 5°, § 7°, da IN TCE/MA n° 009/2005 (seção IV, item 10);

13) ausência do sistema de controle interno em oposição ao capitulado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal (seção IV, item 11);

14) não comprovação da realização das audiências públicas previstas no art. 9°, § 4° e no art. 48, parágrafo único, da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19/05/2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 13.3);

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de D. Amorim - 1ª Secretária

ESTUDOS DA COMISSÃO SOBRE O RELATÓRIO DO TCE

Ao analisar os apontamentos indicados pelo Tribunal de Contas, verifica-se que as impropriedades consideradas insanáveis se deram, em razão de descumprimento de não envio de relatórios, não comprovação de tramitação ou aprovação do PPA, LDO e Lei Orçamentária.

Além disso, o TCE também indicou a não cumprimento de alguns percentuais, bem como, o não envio de leis e divergências contábeis de natureza formal.

No mesmo sentido, as divergências da natureza financeira se caracterizam por erros da contabilidade, visto que o TCE não aponta desvios de recursos ou qualquer prática da dolosa na gestão dos recursos públicos naquele exercício financeiro. Tais irregularidades, no entanto, não evidenciam lesão ao erário municipal.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 - Centro.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Passando a análise de mérito, tem-se o Tribunal de Contas do Estado como órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, além de ser o responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. Este controle externo, compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 - Centro.

Para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão. Essa é a interpretação que se extrai do art. 31, § 2º da CF/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 / 05 / 2023
Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, ao definir que compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Do mesmo modo, é o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, V que atribui à Câmara Municipal de Vereadores julgar a prestação de contas anual do Município.

O Regimento da Casa de leis, no artigo 204 diz que é da Comissão de Finanças e Orçamento a competência para analisar e prestar ao plenário seu pronunciamento pela aprovação e ou rejeição das contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/MA concluiu que há irregularidades na prestação de contas de 2011, tendo em vista



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651
E-MAIL: camaramunicipalarame@gmail.com CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 - Centro.

que o Chefe do Executivo João Menezes de Souza, não teria cumprido totalmente as disposições constitucionais e legais.

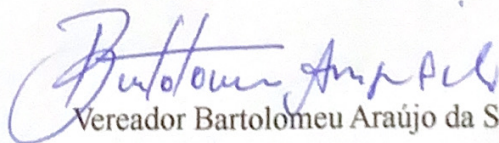
Quanto ao julgamento da Câmara de Vereadores, a deliberação leva em consideração os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer dele. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar, mas, não vincular o Legislativo.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela desaprovação das contas, à aprovação somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais.

O entendimento desta Comissão vai contrário ao parecer prévio do TCE, posicionando-se pela à APROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2011 do Poder Executivo Municipal de responsabilidade do ex-prefeito João Menezes de Souza, em decorrência da inexistência de dolo na gestão dos recursos públicos da época.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de maio de 2023.


Vereador Bartolomeu Araújo da Silva

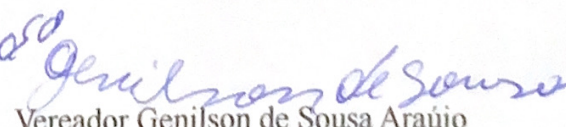
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 19 | 05 | 2023

Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

CÂMARA MUN. DE ARAME-MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08

Sidnei Costa Barbosa
Presidente


Vereador Genilson de Sousa Araújo
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.


Vereadora Franciane Oliveira de Sousa
Membro da Comissão de Finança e Orçamento.